

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 210, DE 2003

Dá nova redação ao caput e ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o número de parcelas do seguro-desemprego .

Autor: Deputado Dr. Heleno

Relator: Deputado Daniel Almeida

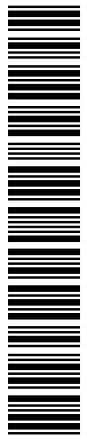
I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões¹, pretende ampliar a proteção do trabalhador vítima do desemprego involuntário por intermédio do aumento do número de parcelas do seguro-desemprego. Para tanto, o ilustre Dep. Dr. Heleno pretende dar nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994.

¹ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;



Seu objetivo é permitir a concessão do seguro-desemprego por um período máximo variável de quatro a doze meses, de forma contínua ou alternada. Hoje a duração do seguro-desemprego varia de três a cinco parcelas mensais.

Para tanto, fixou o número de parcelas que o trabalhador teria direito em função do tempo de serviço trabalhado antes da dispensa motivadora do requerimento do seguro-desemprego, na seguinte proporção:

- a) se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência, terá direito a quatro parcelas;
- b) se comprovar vínculo empregatício, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, oito parcelas; e
- c) se comprovar vínculo empregatício, de no mínimo vinte e quatro meses, doze parcelas.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Deputado Dr. Héleno, aponta o aumento do número de desempregados e do tempo médio de desemprego como alarmantes. Assevera ainda que um em cada quatro desempregados permanece nessa situação por período superior a doze meses. Finaliza conclamando os pares para a aprovação da proposta em função do elevado alcance social.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



9A496DE401

Cumpre, em primeiro lugar, reafirmar a preocupação social que o Autor do presente Projeto de Lei dispensa aos milhões de desempregados espalhados por nosso País. Todos somos conheedores da grave crise de emprego em que vivemos, com reflexos perversos para o País e, em especial, para as famílias sem sustento.

O problema é tão complexo que não podemos nos dar o luxo de enfrentá-lo com medidas compensatórias paliativas. Aumentar o número de parcelas, sem garantir receitas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, implica o desmonte do mecanismo que, mal ou bem, vem atendendo emergencialmente o trabalhador brasileiro.

Também não é salutar transformar o seguro-desemprego em mais uma ferramenta de política de renda como é o programa bolsa-família. O desemprego de longa duração não é resolvido com o aumento do número de parcelas do seguro-desemprego.

O País necessita de gerar postos de trabalho. Esse é o desafio do Governo Lula. Queremos ver a esperança que foi plantada transformar-se em pão e casa para o trabalhador brasileiro.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 210, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Daniel Almeida
Relator



9A496DE401